

O TRABALHADOR DOMÉSTICO E A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

Talitha Bueno Embersics¹ (UEMS); Marcos Alcará² (UEMS)

Introdução: A edição da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, trouxe aos empregados domésticos grandes expectativas de mudanças no que tange a efetivação de seus direitos fundamentais trabalhistas. Para contribuir, no dia 1º de junho de 2015, foi sancionada a Lei Complementar nº 150, que trouxe inúmeras reformas no âmbito do trabalho doméstico.

Objetivos: Expor maiores esclarecimentos acerca da nova legislação regulamentadora do contrato de trabalho doméstico, explorando as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, e com a Lei Complementar nº 150/2015.

Desenvolvimento: A partir da Emenda Constitucional nº 72/2013, que determinou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, os empregados domésticos tiveram assegurados o limite de jornada de trabalho de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, horas extras remuneradas com adicional mínimo de 50%, garantia de salário mínimo para os que recebem salário variável, proteção legal ao salário, redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene, saúde e segurança, reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho ao menor de 16 anos, proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e proibição de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de portadores de deficiência. Assim, a eficácia social da nova norma tende a melhorar as relações de emprego dos trabalhadores domésticos, apesar de reações por parte da sociedade. Há leis que entram em choque com a tradição de um povo e que não correspondem aos seus valores primordiais. Há casos de normas legais que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só logram ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo, desse modo, validade formal mas não eficácia espontânea no seio da comunidade (REALE, 1991, p. 112/113). O tipo de serviço prestado (manual ou intelectual; especializado ou não especializado) não é, desse modo, elemento fático-jurídico da relação empregatícia doméstica (DELGADO, 2009, p.62). O direito do trabalho não é um direito de dominação, mas de subversão. Sua estrutura não deixa de ser marcada pelo positivismo, mas à sua base está, indiscutivelmente, uma preocupação com a justiça, mais especificamente com a justiça social (MAIOR, 2000, p. 248). Porém, foi com o advento da Lei Complementar número 150 que alguns direitos ora concedidos aos domésticos pela EC 72/2013 foram regulamentados, e novas garantias foram estipuladas em favor desses trabalhadores, tais como: compensação da jornada de trabalho mediante acordo escrito, regime de tempo parcial com direito a salário mínimo proporcional e possibilidade de realização de uma hora extra diária, jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso por meio de acordo escrito, obrigatoriedade do registro da frequência do empregado, intervalos intrajornadas, contratação por prazo determinado, abono pecuniário das férias, direito ao FGTS, dentre outras.

Conclusão: Sem dúvidas, 2015 foi um ano de bastante relevância para as pessoas que laboram como trabalhadoras domésticas e para os empregadores que utilizam essa mão de obra no âmbito de suas residências. Embora ainda existam evidentes desigualdades no que se refere ao assunto em pauta, e a dificuldade de fiscalização das garantias fundamentais trabalhistas desses empregados seja uma realidade, a edição da LC nº 150/2015 foi, sem dúvida, um grande passo rumo à efetivação da melhoria de condição de vida social desses trabalhadores.

Referências:

- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.
MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000.
REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 18. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

¹ Acadêmica do 4º ano de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul –UEMS.

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.